

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PARECER DO RELATOR**

**PROCESSO N.º:** 02000000706/06

**RELATOR:** José Norberto Lobato

**MATÉRIA:** MULTA ADMINISTRATIVA

**I – RELATÓRIO SUCINTO**

Trata-se do Auto de Infração 099301-7 aplicado em desfavor da Rede Gusa Indústria e Comércio Ltda, tendo como descrição da infração *“Por receber e armazenar 280,50 (duzentos e oitenta, cinquenta) metros de carvão vegetal transportados nos veículos HZU 5859, GVK 1780, GVH 5824 e GVK 5694. No ato da fiscalização nos foi apresentado as Notas Fiscais de Produtor de n.º 000031, 000037, 000034 e 000046, acompanhadas das GCA-GC's n.º 0051818, 0051820, 0051819, e 0051830, proveniente de Cordisburgo-MG. No entanto, conforme declaração de Hugo Eustáquio de Souza, Auxiliar Administrativo do Centro Operacional de Sete Lagoas/IEF, o processo 0208093/04 aposto nas referidas GCA-GC's, está vencido desde 20/11/2004, e que no ano de 2005 não existe processo em nome do mesmo. Tipificando assim uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para todo o tempo de viagem, e consequentemente carvão vegetal sem prova de origem”.*

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$18.716,64(dezoito mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), conforme número de ordens 05 e 21-A, a que se refere o artigo 54 da Lei 14.309/02.

Trata-se o presente de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia em face do indeferimento ao pleito, conforme publicado no “Minas Gerais” em 13 de abril de 2007.

Sustenta que a lavratura do presente Auto de Infração fora sem critério, desrespeitando do devido processo legal nos termos do artigo 5, incisos LIV e LV da CF/88. Diz ainda que a defendente não praticou qualquer dano ao meio ambiente que ensejasse o presente Ato. Assim o IEF não possui amparo legal para impor a penalidade aqui contestada e diz que: *“a multa não pode ser utilizada como expediente ou técnica de arrecadação.”* Sustenta ainda que a multa, segundo valor aplicado, é confiscatória.

Alega ainda que a defendente, no ramo de suas atividades, adquire do mercado a matéria-prima, como o carvão vegetal, de vários fornecedores mediante documentação idônea e que tais documentos não são de responsabilidade da empresa autuada.

Sustenta que, quanto a inidoneidade dos documentos, há de ser declarada e publicada mediante ato formal do fisco e só serão objeto de descon sideração em período posterior à declaração. Sendo, portanto imprescindível que haja a comprovação de que a inidoneidade fora declarada antes do uso dos documentos em questão.

Alega que o carvão adquirido veio de fornecedor que possuía a devida autorização do IEF para desmate e que havia também a licença para o transporte.

Destaca ainda que se lavram inúmeros Autos de Infração embasados na mesma suposta irregularidade, caracterizando o *“BIS IN IDEM”*, o que anula o Ato Administrativo em tela.

**II – ANÁLISE**

O Auto de Infração fora lavrado em razão da desconformidade com relação ao artigo 54 da Lei 14.309/02, especificamente quanto aos números de ordens 05 e 21-A, conforme abaixo:

*Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:*

Os inciso II e III do art. 54 dizem:

*II – multa, que será calculada por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida;*

*III – apreensão dos produtos e dos subprodutos da flora e de instrumentos, petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, exceto*

ferramentas e equipamentos não mecanizados, lavrando-se o respectivo termo, conforme consta no Anexo desta lei;

O número de ordem 05 diz:

*Utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa, sem prova de origem.*

O número de ordem 21-A diz:

*Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente de forma indevida, preenchido indevidamente ou rasurado.*

Considerando que a comercialização estava sendo praticada com uso de documentos inválidos em decorrência de estarem vencidos, o Ato Administrativo encontra-se corretamente embasado com valor aplicado dentro da previsão legal, estando este no mínimo da faixa.

O artigo 55 da Lei 14.309/02 diz:

*Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.*

Conforme artigo acima, todos os envolvidos no processo respondem igualmente perante a lei. Portanto é de responsabilidade também da compradora a verificação quanto a legalidade dos documentos que acobertam o produto. Pode a empresa não estar diretamente praticando dano ambiental, no entanto quando se adquire produtos sem a origem comprovada, está contribuindo para que o dano ocorra. Nesse particular é o que versa o artigo 55 acima reproduzido.

Quanto a inidoneidade, a sustentação da defesa versa sobre caso diverso. A presente autuação não foi motivada por inidoneidade de documento fiscal que deveria ter sido declarada pelo fisco como quer a defendente. Trata-se de documento autorizativo do IEF que já estava vencido desde 20 de novembro de 2004, portanto a partir desta data não poderia haver mais intervenção ambiental nem transporte de produto ou subproduto. Observa-se que as cargas fiscalizadas possuem datas de transportes de 10/04/2006, 11/04/2006, 12/04/2006 e 18/04/2006. Conforme exposto, a data limite para transporte deveria ter sido 20/11/2004.

Quanto a alegação do "Bis in Idem", o mesmo não se aplica em decorrência do artigo 55 da Lei 14.309/02 conforme acima já explicitado.

### III – CONCLUSÃO

Considerando aos fatos acima expostos, tendo em vista que o Auto de Infração se encontra devidamente lavrado e na falta de elementos que pudéssemos apoiar para reformar a decisão em primeira instância da CORAD, opino pela manutenção do Auto de Infração com seus efeitos legais e a multa segundo valor já fixado.

DATA: Pitangui, 14 de setembro de 2016.

  
José Norberto Lobato  
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D  
Analista Ambiental – MASP 765433-8

*de acordo,*  
  
Leonardo de Castro Teixeira  
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental  
EF-MG - Masp.: 1.146.243-6